



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000401242

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1510908-44.2021.8.26.0604, da Comarca de Sumaré, em que são apelantes RICARDO ALVES BARRETO, MARCOS ANTONIO MARIANO FILHO, JEDIAEL CRUZ PAULINO, MATEUS FERREIRA MAIA DA SILVA, TIAGO BARBOSA DA SILVA, PABLO APARECIDO SANTOS e IZABEL CRISTINA MACHADO DA SILVA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Afastada a matéria preliminar, negaram provimento aos recursos defensivos, nos termos que constarão do acórdão. V.U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Criminal n°. 1510908-44.2021.8.26.0604

2ª Vara Criminal - Sumaré

Apelantes: Marcos Antônio Mariano Filho,
Izabel Cristina Machado da Silva,
Pablo Aparecido Santos,
Tiago Barbosa da Silva,
Jediael Cruz Paulino,
Ricardo Alves Barreto e
Mateus Ferreira Maia da Silva

Apelado: Ministério Público

Voto n°. 9.100

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS DEFENSIVAS. TORTURA, ROUBO E PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRELIMINAR. NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. REJEIÇÃO. MÉRITO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

1. Condenação de diversos acusados por tortura, roubo e porte ilegal de arma de fogo, com penas de reclusão, em regime inicial fechado. Os crimes foram cometidos contra Milton Pereira Acioli, que foi sequestrado, torturado e roubado por integrantes de uma organização criminoso.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) nulidade do reconhecimento fotográfico em sede policial; (ii) pedido de absolvição por insuficiência probatória; (iii) desclassificação do delito de tortura para lesão corporal; (iv) reconhecimento do roubo na forma tentada; (v)

TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

consunção entre os crimes de tortura e porte ilegal de arma de fogo; (vi) revisão da dosimetria aplicada e abrandamento do regime prisional; (vii) direito de recorrer em liberdade.

III. Razões de Decidir

3. A não observância estrita das formalidades do art. 226 do CPP não invalida o reconhecimento fotográfico, que deve ser analisado em conjunto com outros elementos probatórios. 4. As provas materiais e testemunhais, incluindo depoimentos da vítima e de policiais, confirmam a prática dos crimes de tortura, roubo e porte ilegal de arma de fogo, não havendo espaço para desclassificação ou reconhecimento de tentativa. 5. A dosimetria da pena foi fixada corretamente, considerando as circunstâncias judiciais desfavoráveis e a reincidência de alguns acusados. 6. O regime fechado é adequado, dada a gravidade dos crimes e os antecedentes dos réus.

IV. Dispositivo e Tese

7. Recursos defensivos desprovidos.

Tese de julgamento: 1. A não observância das formalidades do reconhecimento fotográfico não invalida o procedimento. 2. A consumação do roubo independe da posse mansa e pacífica do bem. 3. A autonomia dos crimes de tortura e porte ilegal de arma de fogo impede a consunção.

VOTO DO RELATOR

Adotado o relatório da r. sentença (págs. 1.501/1.532), que condenou **Renato Gomes da Silva**,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Rhander Gabriel Alves, Maria Celeste Pereira dos Santos, Marina Thalita Anselmo, Izabel Cristina Machado da Silva e Aliene Pinheiro de Jesus à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997; **Pablo Aparecido Santos e Edgar Ferreira de Cristo** à pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997; **Jediael Cruz Paulino** à pena de 7 anos e 19 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997; **Mateus Ferreira Maia da Silva** à pena de 4 anos, 6 meses e 13 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, e mais 3 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 11 dias-multa, unidade no piso, por infração ao artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal; **Ricardo Alves Barreto** à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, e mais 3 anos de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 10 dias-multa, unidade no piso, por infração ao artigo 16, §1º, inciso IV, da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal; **Tiago Barbosa da Silva** à pena de 3 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por violação ao disposto no artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, e mais 8 anos, 10 meses e 20 dias de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 21 dias-multa, unidade no piso, por infração ao artigo 157, § 2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal; **Marcos Antônio Mariano Filho** à pena de 5 anos, 3 meses e 15 dias de reclusão, em regime inicial fechado, por infração ao artigo 1º, inciso I, alínea "a" e §4º, inciso III, da Lei nº 9.455/1997, e mais 12 anos, 1 mês e 5 dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 26 dias-multa, unidade no piso, por infração ao artigo 157, §2º, inciso II, e § 2º-A, inciso I, do Código Penal, na forma do artigo 69 do Código Penal.

Inconformadas, apelaram as defesas dos acusados Marcos Antônio Mariano Filho (págs. 1.547/1.555), Izabel Cristina Machado da Silva (págs. 1576/1.605), Pablo Aparecido Santos (1.650/1.653), Tiago Barbosa da Silva (págs. 1.890/1.901), Jediael Cruz Paulino (págs. 1.953/1.961), Ricardo Alves Barreto (págs. 2.037/2.042) e Mateus Ferreira Maia da Silva (págs. 2.046/2.050).

A Defesa de Matheus sustenta, preliminarmente, a nulidade do reconhecimento efetuado em solo policial, porquanto não observado o regramento contido no artigo 226 do Código de Processo Penal. No mérito, todos pedem a absolvição por insuficiência probatória ou, subsidiariamente, a desclassificação do delito de tortura para o de lesão corporal (Izabel), reconhecimento do roubo na forma tentada (Marcos e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Tiago) e consunção entre os crimes de tortura e porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (Ricardo), além da revisão da dosimetria aplicada, abrandamento do regime prisional e o direito de recorrer em liberdade (Marcos).

Os recursos foram regularmente processados, com apresentação de contrarrazões pelo Ministério Público (págs. 2.053/2.060) e manifestação de oposição ao julgamento virtual (pág. 2.071).

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do apelo (págs. 2.077/2.090).

É, em síntese, o relatório.

Cumprе rejeitar, desde logo, a preliminar concernente à suposta nulidade do reconhecimento fotográfico efetivado pela vítima em sede policial.

Consoante entendimento consolidado desta C. Câmara Criminal, o art. 226, inciso II, do Código de Processo Penal dispõe que o procedimento previsto em seu bojo será adotado "se possível", representando, portanto, mera recomendação ao julgador incumbido do exame probatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Dessa forma, a não observância estrita das formalidades previstas no dispositivo em questão não invalida, por si só, a identificação do acusado efetuada pela vítima, sendo certo que o valor probatório a ser conferido a referido elemento dependerá de sua criteriosa conjugação com os demais dados processuais e, claro, de considerações atinentes às circunstâncias em que foi realizado.

A título exemplificativo, confirmam-se os seguintes precedente de órgão julgador: (a) Apelação Criminal 1501616-87.2019.8.26.0286; Rel. **HERMANN HERSCHANDER**; j. 12-01-2022; e (b) Apelação Criminal 1514509-22.2021.8.26.0228; Rel. **WALTER DA SILVA**; j. 15-12-2021.

Assim, inexistindo comprovação de irregularidade insanável quanto ao procedimento de identificação dos recorrentes e demonstrada, conforme se verá, sua consonância com os demais dados do processo, fica rejeitada a preliminar arguida.

Passo à análise do mérito.

Ao que consta da denúncia, no dia 09 de maio de 2021, durante a madrugada, na Rua Marcelina Rodrigues Paschoal, Jardim do Lago II, na cidade de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Campinas, Tiago Barbosa da Silva e Marcos Antônio Mariano Filho, agindo com unidade de desígnios e em concerto executório, subtraíram, para proveito comum, mediante graves ameaças exercidas com emprego de arma de fogo, contra *Milton Pereira Acioli*, a quantia de R\$ 470,00 pertencente à vítima.

Consta, ainda, que, na mesma data, na Rua Presidente Nereu Ramos, número 135, Chácaras Bela Vista, na cidade e Comarca de Sumaré, Ricardo Alves Barreto, Renato Gomes da Silva, Rhander Gabriel Alves, Pablo Aparecido Santos, Aline Fernanda Silva, Maria Celeste Pereira dos Santos, Marina Thalita Anselmo, Tiago Barbosa da Silva, Edgar Ferreira de Cristo, Mateus Ferreira Maia da Silva, Jediael Cruz Paulino, Marcos Antônio Mariano Filho, Izabel Cristina Machado da Silva e Aliene Pinheiro de Jesus, todos agindo com unidade de desígnios e em concerto executório, mediante sequestro, constrangeram *Milton Pereira Acioli*, com emprego de violência e grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico e mental, com o fim de obterem confissão da vítima.

Por fim, nas mesmas circunstâncias, neste último local e também na Rua XV de novembro, nesta cidade e Comarca de Sumaré, Mateus Ferreira Maia da Silva e Ricardo Alves Barreto transportaram arma de fogo com numeração suprimida.

Apurou-se que, por ocasião dos



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

fatos, os acusados, integrantes ou ao menos simpatizantes de conhecida organização criminosa, tomaram conhecimento que *Milton Pereira Acioli* teria praticado crime sexual contra sua filha pequena e resolveram sequestrá-lo e torturá-lo a fim de obterem sua confissão e, ao final, realizarem seu “julgamento”, no que se convencionou chamar de “tribunal do crime”.

Narra a exordial que, na data indicada, Tiago Barbosa da Silva, Marcos Antônio Mariano Filho, Izabel Cristina Machado da Silva e Rhander Gabriel Alves, todos a bordo de um veículo *Fiat/Pálio* e de posse de uma arma de fogo, seguiram para a cidade de Campinas, onde *Milton* residia e o abordaram quando ele chegava ao local em companhia de sua filha, de apenas três anos.

Ato contínuo, Tiago e Marcos subjugaram a vítima, que foi imobilizada e obrigada a entrar no *Fiat/Pálio*, onde permaneceu amarrada no banco traseiro, com sua liberdade restringida. Eles também aproveitaram o ensejo para roubar-lhe a quantia de R\$ 470,00. Em seguida, seguiram até a chácara onde seria realizado o “julgamento”. Izabel e Rhander deslocaram-se para o citado imóvel utilizando-se do veículo *GM/Monza* pertencente à vítima. A criança, por sua vez, permaneceu ali sozinha, sendo posteriormente socorrida por vizinhos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Algum tempo depois, já na chácara, onde os demais acusados faziam-se presentes, a vítima foi levada até um quarto sujo e ali ficou amarrada e reclusa à espera de seu "julgamento". Durante o longo período em que ali permaneceu, os réus revezaram-se nas agressões físicas e pressões psicológicas, para que confessasse o crime de estupro.

É dos autos que, em dado momento, ingressou no cômodo Jediael Cruz Paulino, o qual, de posse de uma machadinha artesanal e de forma bastante intimidativa, causando-lhe intenso temor, disse que iria desossá-la, castrá-la e cortaria sua cabeça. Pablo Aparecido Santos também ali esteve e apresentou-se como "disciplina", o responsável por decidir seu destino.

Ocorre que, na oportunidade, policiais militares receberam informação dando conta que no local estaria ocorrendo um "julgamento" do indicado "tribunal do crime" e para lá se deslocaram. Ato contínuo, depararam-se com um veículo VW/Gol, cujo condutor, ao avistar a aproximação da viatura, evadiu-se. Na sequência, avistaram uma pessoa que gritou para os demais alertando-os da presença da polícia, razão pela qual seguiram em seu encalço e ingressaram no imóvel, onde abordaram os acusados, com exceção de Mateus Ferreira Maia da Silva e Ricardo Alves Barreto, que haviam saído por alguns instantes.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Realizadas buscas pelo local, os policiais encontraram a citada vítima trancada em um quarto, com as mãos amarradas e muito abalada. Também localizaram uma pistola, de calibre 9mm, com numeração suprimida e municiada com 12 cartuchos, uma machadinha, uma serra, uma faca e um soco inglês, entre outros objetos, inclusive a quantia de R\$ 470,00 subtraída da vítima. Perceberam, ainda, que ali havia uma cova com escavação recente, com uma chibanca e uma enxada ao seu lado.

Confira-se, a propósito, o laudo de levantamento do local e fotografias de págs. 433/463.

Em dado instante, um veículo *Renault/Kwid*, de placa GEF-8c89, chegou ao local e o condutor, ao perceber a presença dos policiais, evadiu-se em alta velocidade, tendo sido seus ocupantes, identificados como Mateus Ferreira Maia da Silva e Ricardo Alves Barreto, abordados na Rua XV de novembro, nesta urbe. No interior do automóvel foi localizado 01 revólver, da marca *Taurus*, de calibre .38 e com numeração suprimida, municiado com 05 cartuchos.

Os acusados foram todos reconhecidos pela vítima como participantes das agressões e, em razão das demais circunstâncias, presos em flagrante.

Eis o panorama fático trazido na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

exordial acusatória (págs. 616/621).

A materialidade dos delitos é certa, comprovada pelo auto de prisão em flagrante dos acusados, boletim de ocorrência (págs. 03/12), auto de exibição e apreensão (págs. 13/15 e 44/47), declarações da vítima em sede policial (pág. 18), auto de reconhecimento (pág. 20), depoimentos das testemunhas em sede policial (págs. 21/24), relatório de inteligência (págs. 423/428), laudo pericial do local dos fatos (págs. 433 e ss. e 949 e ss.), laudo pericial do telefone celular do acusado Renato (pág. 823 e ss.), laudos periciais de objeto (págs. 931/936 e 1.365/1.367).

As autorias, igualmente, exsurtem incontestes, extraídas do exame conjugado dos elementos informativos com a prova oral produzida sob o crivo do contraditório.

Com efeito, ouvido em juízo, o ofendido declarou que, na data dos fatos, durante a madrugada, estava chegando em sua residência com sua filha pequena, quando foi abordado pelos acusados Tiago e Marcos, os quais lhe exibiram uma arma de fogo, o imobilizaram e o obrigaram a entrar em um veículo Fiat/Pálio. Durante a abordagem, tentou se desvencilhar, mas foi dominado e amarrado no banco traseiro do automóvel. Um casal seguiu na condução de seu veículo. Trafegaram por cerca de 100 metros e pararam ao lado de

uma adega, local em que foi retirado do carro e deixado no chão, onde foi amarrado bem forte, com um pano colocado em sua boca e uma venda nos olhos. O dono da adega e sua esposa presenciaram toda a ação. Posteriormente, foi colocado de volta no automóvel e levado para uma chácara. No local, foi "recepcionado" por todos os réus presentes. **Lá foi aprisionado em um quarto sujo, escuro e infestado de ratos, onde permaneceu amarrado e recluso. Durante o tempo em que esteve na chácara, foi submetido a agressões físicas e ameaças de morte constantes. Os réus revezavam-se nas agressões, desferindo-lhe diversos socos e chutes por todo o corpo, além de o xingarem de 'lixo' e 'verme'.** Contou que os acusados lhe exibiram um vídeo da parte íntima de sua filha, insinuando que ele havia abusado sexualmente da criança e exigiram que ele confessasse o suposto abuso. **Tudo levou cerca de 12 horas.** Os réus conversaram sobre fazê-lo cavar sua própria cova ("põe ele lá para cavar lá o buraco dele"). Primeiro, disseram que iriam enterrá-lo em um canavial, após, resolveram cavar a cova. Em dado momento, um indivíduo entrou no quarto onde estava e, de posse de uma machadinha artesanal, ameaçou desossá-lo, castrá-lo e cortar sua cabeça. Contou ter sido informado que estava "na mão do PCC" e que seria executado. A situação mudou quando ouviu a voz da polícia e um rapaz gritando "sujou, sujou". Em seguida, houve muita correria e movimentação pelos cômodos da casa, oportunidade que gritou pedindo por ajuda. **Aduziu que, no local, não ocorria nenhuma festa ou confraternização e que estavam todos reunidos com o intuito de decidir o seu julgamento.** Disse ter sido possível enxergar o rosto dos acusados, visto que



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

não cobriam as faces. Na delegacia, efetuou o reconhecimento dos réus através de fotografia, **sendo certo que todos participaram do julgamento, homens e mulheres** (pág. 20). Em juízo, voltou a reconhecer os acusados, detalhando a participação de cada um deles na empreitada criminosa, a saber:

Tiago Barbosa da Silva: Reconhecido com certeza. Foi um dos que lhe arrebatou no portão de sua casa, participou do roubo e também o agrediu fisicamente.

Marcos Antônio Mariano Filho: Reconhecido com certeza. Foi o segundo que o abordou, estava na chácara e o agrediu. Marcos estava junto com Tiago no momento da abordagem e do roubo.

Renato Gomes da Silva: Reconhecido. É o dono da adega e também estava na chácara. Presenciou o momento em que o depoente foi amarrado ao lado da adega e atuou nas agressões. Estava acompanhado de sua esposa quando do arrebatamento.

Pablo Aparecido Santos: Reconhecido. Participou da agressão e foi quem falou para o depoente que ele estava 'na mão do PCC'.

Rhander Gabriel Alves: Reconhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Estava na chácara e o agrediu.

Mateus Ferreira Maia da Silva:
Reconhecido. Participou da agressão, foi o terceiro agressor que estava junto com a mulher que dirigia o carro.

Ricardo Alves Barreto: Reconhecido, embora com dificuldade. Talvez tenha chegado no carro posteriormente e não ficou próximo ao depoente, daí a dificuldade no reconhecimento.

Aliene Pinheiro de Jesus:
Reconhecida. Estava na chácara e também o agrediu.

Edgar Ferreira de Cristo:
Reconhecido. Estava na chácara e o agrediu.

Maria Celeste Pereira dos Santos:
Reconhecida. Estava na chácara e o agrediu. Aparentou ser a dona do imóvel ou moradora responsável pelo local.

Marina Thalita Anselmo: Reconhecida.
Estava no local e o agrediu.

Jediael Cruz Paulino: Reconhecido.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Era a pessoa que estava no controle da ação, segurava a machadinha e se apresentou como integrante do PCC. Foi bastante violento.

Izabel Cristina Machado da Silva:
Reconhecida. Estava no carro junto com um rapaz na ocasião do inicial arrebatamento.

Como se vê, o ofendido descreveu com riqueza de detalhes a ação criminosa. Relatou que foi inicialmente abordado por Tiago e Marcos, que, mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, o imobilizaram e o obrigaram a entrar em um veículo. Em seguida, foi conduzido a uma chácara, local onde foi mantido em cativeiro, submetido a torturas físicas e psicológicas e ameaçado de morte por cerca de 12 horas, pelo que se convencionou chamar de "tribunal do crime", em um verdadeiro episódio de horror. Durante esse período, foi espancado e humilhado, acreditando que seria executado a qualquer momento. Também identificou claramente os réus que participaram das agressões, descrevendo que foi torturado por todos, sem exceção, das mais variadas formas.

As palavras da vítima encontraram respaldo no depoimento do policial militar Antônio Carlos Moreira dos Santos Marques, o qual declarou ter sido acionado para atender uma denúncia de um 'tribunal do crime' que estaria ocorrendo em uma chácara em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Sumaré. Chegando ao local, foi avistado, na saída da residência, um veículo Gol, de cor preta, que conseguiu se evadir. Uma das pessoas alertou aos demais sobre a chegada da polícia, mas foi abordada juntamente com mais 11 indivíduos que estavam na chácara. A vítima foi encontrada amarrada no quarto e foram localizados, na sala do imóvel, uma pistola municiada, machadinha, soco inglês, faca, além de uma enxada e uma cova recentemente cavada na área externa. Outro carro chegou no local e os ocupantes, Ricardo (condutor) e Mateus (passageiro), foram abordados, sendo localizado um revólver municiado debaixo do banco do passageiro. Apurou-se que a vítima seria "julgada" por um suposto abuso sexual contra sua filha de 3 anos. O ofendido estava bastante machucado e abalado e relatou que era constantemente ameaçado de morte. **O passageiro do Renault (Mateus) admitiu que era membro da facção criminosa em Jundiaí e estava em Sumaré para participar do "tribunal do crime", porquanto era inadmissível um pai abusar sexualmente da filha, o que também foi dito pela maioria dos presentes na chácara, inclusive as mulheres, sendo que uma delas quis mostrar um vídeo que, supostamente, retrataria a forma pela qual a criança teria sido abusada.**

Cabe consignar que o policial militar nenhuma razão tinha para incriminar os apelantes injustamente, ausente qualquer indicativo nessa direção no processado, devendo ser considerado válido e com valor probante, pois, seu testemunho.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Nesse sentido, destaca-se precedente do Supremo Tribunal Federal, em que se frisa que “[o] valor do depoimento testemunhal de servidores policiais - especialmente quando prestado em juízo, sob a garantia do contraditório - reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal. - O depoimento testemunhal do agente policial somente não terá valor, quando se evidenciar que esse servidor do Estado, por revelar interesse particular na investigação penal, age facciosamente ou quando se demonstrar - tal como ocorre com as demais testemunhas - que as suas declarações não encontram suporte e nem se harmonizam com outros elementos probatórios idôneos” (HC 73518, Rel. **CELSO DE MELLO**, Primeira Turma, j. 26-03-1996, DJ 18-10-1996 PP-39846 EMENT VOL-01846-02 PP-00293).

Bem assim deste E. Tribunal de Justiça: “É de se asseverar que o simples fato das testemunhas de acusação serem policiais não é o bastante para que sejam desconsiderados os seus depoimentos ou que estes sejam recebidos com reservas. Não estando impedidos seus depoimentos serão considerados como qualquer testemunha, já que nenhuma razão tinham para falsearem a verdade, a não ser cumprirem com seus deveres funcionais. É óbvio que pelas múltiplas atividades desenvolvidas pelos policiais, seria demasiado rigor exigir-se a pompa de testemunhas presenciais, quando se sabe que o usual é a recusa de estranhos para testificarem o caso. Por outro lado, é de

*sabença generalizada que, em locais onde se cometem os delitos impera a lei do silêncio, principalmente em se tratando de tóxicos” (TJSP, 3ª Câmara Criminal, Rel. Des. **SEGURADO BRAZ**, RT 732/622).*

Os depoimentos dos acusados, embora tentassem minimizar suas participações ou alegar coerção por parte dos policiais, foram insuficientes para desqualificar as provas amealhadas nos autos. Nenhum dos réus negou estar presente na chácara na data dos fatos, corroborando a narrativa da vítima e do policial militar ouvido em audiência. Mateus e Ricardo alegaram que foram conduzidos pelos policiais até o local e que não possuíam qualquer armamento no veículo. Tiago, Marcos, Pablo, Marina Celeste e Edgar alegaram que estavam no local para participar de uma festa divulgada pelo *Facebook* e que, igualmente, não presenciaram nenhum crime ou agressão. Jediael alegou que estava no local para se encontrar com Lucas, pessoa para quem entregaria um dinheiro, e que somente esperou na entrada do imóvel, oportunidade que foi abordado pela polícia. Também asseverou ter visto os policiais cavando um buraco na área externa. Renato e Aliene declararam que foram até o local para fazer entregas e acabaram ficando por lá até a chegada da polícia. Rhander aduziu que estava dormindo no imóvel, o qual pertence a seus familiares, e que a cova encontrada na varanda era para uma horta. Acreditava que estava acontecendo uma confraternização no local e não presenciou a prática de nenhum delito. Maria Celeste, moradora do imóvel, disse que a chácara foi alugada para uma festa e que não presenciou qualquer



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime. Por fim, Izabel alegou que estava no local para trabalhar como faxineira.

Há de se destacar que não consta nos autos qualquer 'print' da suposta festa divulgada pelo "facebook", fotos da aludida confraternização e tampouco testemunhas que pudessem corroborar tais alegações. Além disso, foram localizados no imóvel armas, machadinhas, soco inglês, faca, enxada, além de uma cova recentemente cavada (pág. 965), o que corrobora a versão do ofendido de que estava sendo torturado e que, provavelmente, seria executado ao final. Vale mencionar, tal como pontuado pelo nobre Promotor de Justiça, que há notável contradição nos interrogatórios dos acusados Rhander e Jediael quanto à cova encontrada no imóvel. O primeiro alegou que ajudou sua tia a cavar o buraco para uma horta, enquanto o segundo garantiu ter visto os policiais cavando o buraco com uma enxada.

Mencione-se, em reforço, a perícia realizada no aparelho celular do acusado Renato (págs. 823/846), que constatou um vídeo da criança supostamente abusada pelo ofendido, além de diálogos indicando o sequestro, o julgamento que seria realizado e a provável execução da vítima ao final (*"nessa fita aí não tem nem como o cara ficar vivo"*).

Inexistiram, de igual modo, quaisquer dúvidas em relação aos atos de tortura praticados pelos acusados, uma vez que, colocando-se no



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

direito de apurar e julgar a suposta prática do crime de estupro cometido pelo ofendido contra sua própria filha, pelo que se convencionou chamar de "tribunal do crime", constrangeram a vítima a confessar o suposto abuso, mediante extrema violência e constantes ameaças de morte, causando-lhe intenso sofrimento físico e mental. Portanto, não há que se falar em desclassificação do crime de tortura para o delito de lesão corporal.

A propósito, nesse sentido perfilha a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

"RECURSO ESPECIAL. TORTURA QUALIFICADA. LESÃO CORPORAL LEVE. DESCLASSIFICAÇÃO. INVIABILIDADE. DESNECESSIDADE DE INTENSO SOFRIMENTO OU DE CARÁTER MARTIRIZANTE. PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. 1. Diversamente do previsto no tipo do inciso II do art. 1º da Lei n. 9.455/1997, definido pela doutrina como tortura-pena ou tortura-castigo, a qual requer intenso sofrimento físico ou mental, a tortura-prova, do inciso I, alínea "a", não traz o tormento como requisito do sofrimento causado à vítima. Basta que a conduta haja sido praticada com o fim de obter informação, declaração ou confissão da vítima ou de terceira pessoa e que haja causado sofrimento físico ou mental, independentemente de sua gravidade ou sua intensidade. 2. Na hipótese dos autos, as instâncias de origem reconheceram que a atuação dos policiais causou sofrimento físico e mental às vítimas e



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

*se deu com a finalidade de obter a confissão do local onde estavam os objetos furtados e a arma do crime. 3. Assim, por ser o delito de tortura especial em relação ao crime de lesão corporal, previsto no art. 129 do CP, a conduta praticada pelos recorridos amolda-se ao tipo previsto no art. 1º, I, "a", da Lei n. 9.455/1997. 4. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para restabelecer a condenação pelo crime de tortura qualificada, nos moldes em que fixada pela sentença de primeiro grau". (REsp n. 1.580.470/PA, Rel. Min. **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**, Sexta Turma, j. 21-08-2018).*

Também restou devidamente comprovado que os acusados Mateus e Ricardo estavam na posse de um revólver, da marca Taurus, calibre .38, com numeração suprimida, consoante laudo de págs. 931/936 e depoimento do policial militar prestado em audiência.

Por outro lado, não há que falar em consunção entre os delitos de posse de arma de fogo e tortura, pois cuidam-se de tipos penais distintos, com bens jurídicos tutelados diversos e consumações ocorridas em momentos separados. O crime de tortura visa proteger a integridade física e psicológica da vítima, enquanto o porte ilegal de arma de fogo tutela a incolumidade pública. Vale pontuar que Mateus e Ricardo foram presos transportando a arma de fogo, mas, no momento do flagrante, sequer haviam retornado à chácara, o que demonstra a autonomia das condutas e a ausência de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conexão lógica e cronológica entre os dois crimes.

Outrossim, verifica-se que Tiago e Marcos, agindo com unidade de desígnios e em comunhão de esforços, subtraíram, para proveito comum, mediante grave ameaça exercidas com emprego de arma de fogo contra a vítima, a quantia de R\$ 470,00. Tal circunstância restou confirmada pelo ofendido em audiência, sendo certo que o valor subtraído foi posteriormente apreendido pela polícia.

Ademais, acerca do pleito recursal pelo reconhecimento da tentativa, deve ser considerado consumado o crime de roubo no momento exato em que o agente se apodera do bem, mediante grave ameaça ou violência, pouco importando o tempo de disponibilidade, a teor do disposto na Súmula nº 582 do Superior Tribunal de Justiça: ***"Consuma-se o crime de roubo com a inversão da posse do bem mediante emprego de violência ou grave ameaça, ainda que por breve tempo e em seguida à perseguição imediata ao agente e recuperação da coisa roubada, sendo prescindível a posse mansa e pacífica ou desvigiada"*** (grifei).

Como leciona Cezar Roberto Bitencourt, a consumação do crime de roubo independe da posse mansa e pacífica e consuma-se a partir do momento em que a coisa é retirada da esfera de disponibilidade da vítima, *in verbis*: *"A consumação do crime de roubo se perfaz no momento em que o agente se torna possuidor da*

res furtiva, subtraída mediante violência ou grave ameaça, independentemente de sua posse mansa e pacífica. O roubo próprio consuma-se com a retirada da coisa da esfera de disponibilidade da vítima. Vem-se firmando o entendimento sobre a desnecessidade de posse tranquila, mesmo passageira, do agente." (Tratado de Direito Penal. Parte Especial Volume 3; Saraiva; 3 ed; 2006. p. 106 - grifei).

Como se vê, o conjunto probatório coligido, em especial sob o crivo do contraditório, foi mais do que suficiente para incriminar os apelantes pela prática dos crimes descritos na denúncia, confirmado pelas declarações seguras e coesas da vítima e testemunha policial, além de provas materiais e periciais, em sintonia com os fatos narrados na exordial acusatória.

Correta e precisa a fundamentação para a responsabilização, portanto.

Conforme ensina Júlio Fabbini Mirabete, "Diante do sistema de livre convicção do juiz, encampado pelo Código, a prova indiciária, também chamada circunstancial, tem o mesmo valor das provas diretas, como se atesta na Exposição de Motivos, em que se afirma não haver hierarquia de provas por não existir necessariamente maior ou menor prestígio de uma com relação a qualquer outra. Assim, indícios múltiplos,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

concatenados e impregnados de elementos positivos de credibilidade são suficientes para dar base a uma decisão condenatória, máxime quando excluem qualquer hipótese favorável ao acusado..." (in Código de Processo Penal Interpretado 11^a. ed. Atlas: São Paulo, 2003, p. 315 – sem destaque no original).

Registre-se, pela pertinência: "Os indícios, quando veementes, convergidos e concatenados, não neutralizados por contra-indícios ou álibi comprovados autorizam a condenação" (JTACRESP 51/342-3).

A dosimetria levada a efeito não comporta qualquer reparo.

Foram as penas de partida relativas ao crime de tortura (todos os apelantes) corretamente balizadas acima do patamar mínimo legal, porquanto desfavoráveis as circunstâncias judiciais elencadas no artigo 59 do Código Penal. Como bem fundamentado pelo ilustre magistrado sentenciante "A vítima restou subjugada por mais de uma dezena de pessoas, informada que estava "na mão do PCC", colocada em um quarto escuro, sujo e com ratos. Ela teve a certeza que morreria, nem esperança de viver tinha mais. Pode-se dizer que a vítima sobreviveu por um verdadeiro milagre (até a sua cova já tinha sido aberta), que se deu graças à repentina chegada da polícia. Logo, exaspero a pena-base em 2/3 (dois terços)". Com relação a Jadiael, consignou-se, ainda, que "Além disso, o réu Jediael Cruz



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Paulino era quem estava no controle da ação. Ele quem segurava a machadinha. Apresentou-se como integrante do PCC. Foi bastante violento, por isso majoro a sua pena em 1/3 (um terço)". Frise-se, outrossim, que Jadiael e Marcos possuem maus antecedentes, razão pela qual suas reprimendas foram exasperadas em mais 1/6.

Na segunda fase da dosagem, presente a agravante da reincidência para Pablo, Jadiael, Mateus e Marcos (cf. págs. 228/229, 269, 265/266, 281/282), reputo acertada a majoração das penas em mais 1/6.

Na terceira e última fase da dosagem, em relação ao crime de tortura (todos os acusados), houve a majoração das penas em mais 1/6, em razão do sequestro do ofendido. Já no que se refere ao delito de roubo (Tiago e Marcos), incidiu o aumento sucessivo de 1/3 e 2/3 pelo concurso de agentes e emprego de arma de fogo. Em relação ao crime de porte de arma de fogo de uso restrito (Mateus e Ricardo), inexistiram outras causas modificadoras aplicáveis.

No que toca à aplicação das causas de aumento, a expressão 'pode', esculpida no art. 68 do Código Penal, está dando uma faculdade condicionada ao juiz, que faz opção em aplicar uma só das causas, caso entenda ser necessária e suficiente tão somente sua aplicação, como cumulá-las, no entendimento contrário, como ocorreu no caso dos autos, com imperiosa cumulação para a devida punição dos graves delitos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Com relação à fixação do sistema prisional, o regime fechado revela-se o mais adequado para a hipótese, considerando as circunstâncias judiciais extremamente desfavoráveis, destacando-se, além disso, os maus antecedentes de Jediael e Marcos, bem como a reincidência de ambos, além de Pablo e Mateus.

Nessa conformidade, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "*Sendo desfavoráveis as circunstâncias judiciais (CP, art. 59) na fixação da pena-base, é apropriado o regime prisional inicialmente fechado para o cumprimento da reprimenda*" (RT 832/479).

Frise-se, por derradeiro, que o artigo 44, I, do Código Penal, veda a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos quando o crime for cometido com *violência* ou grave ameaça à pessoa, como na hipótese dos autos.

Com relação ao pleito do apelante Marcos de recorrer em liberdade, mencione-se que o apelante teve sua prisão em flagrante convolada em preventiva por decisão fundamentada, de forma a atender o princípio constitucional pertinente, e assim permaneceu durante toda a instrução processual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

No decreto condenatório manteve-se, corretamente e de forma motivada a segregação cautelar.

A gravidade em concreto dos fatos apurados no processo evidenciou o perigo concreto de sua liberdade para a ordem pública. E, sendo necessária a custódia para a garantia da ordem social, como se verificou nestes autos, representaria ofensa à lógica jurídica a concessão de liberdade provisória após o decreto da condenação de primeira instância, consideradas as especificidades dos fatos e o perigo de reiteração, situação que denota a permanência dos requisitos da prisão cautelar.

Isto posto, afastada a matéria preliminar, **nego provimento aos recursos defensivos**, mantendo a r. sentença, tal como lançada, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator